



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.001062/2009-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.269 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2016
Matéria IRPJ e seus Reflexos
Recorrente PRINCIPAL DO BRASIL COMERCIAL ATACADISTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Cabível a intimação por edital quando revelar-se improficuo qualquer dos meios previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição perante o cadastro fiscal declarada inapta, conforme o mesmo dispositivo legal. Apresentando-se recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer causa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio César Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Documento assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES em 06/09/2016 às 14:58:07.

Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES, Assinado digitalmente em 18/09/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 19/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

O processo veio ao CARF para o julgamento do recurso voluntário apresentado pela empresa PRINCIPAL DO BRASIL COMERCIAL ATACADISTA LTDA, tendo sido inicialmente distribuído ao Conselheiro Antonio José Praga de Souza.

Em uma análise preliminar, o Conselheiro Antonio José Praga de Souza propôs ao colegiado a conversão do julgamento em diligência. Porém, antes de adentrar nas razões que motivaram a diligência (Resolução nº 1402-000.146, de 06/11/2012), faz-se necessário contextualizar os fatos em que inserido o presente processo. Para tanto, reproduzi abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo administrativo fiscal de autos de infração lavrados contra o interessado em epígrafe em 30/11/2009. Foi constituído crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 356/359), no valor de R\$ 203.183,56, mais a multa de ofício de 75% e os juros de mora; de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 364/367), no valor de R\$ 61.528,86, mais a multa de ofício de 75% e os juros de mora; de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 370/372), no valor de R\$ 283.979,49, mais a multa de ofício de 75% e os juros de mora; e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 375/378), no valor de R\$ 102.232,60, mais a multa de ofício de 75% e os juros de mora, em decorrência de ação fiscal levada a efeito. Consta, no “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo” (fl. 01), que os autos de infração lavrados, depois de formalizados, totalizaram o montante a pagar de R\$ 1.370.757,37, já incluídos os valores devidos a título de tributo, de multa de ofício de 75% e de juros de mora, calculados até 30/10/2009. Os fatos geradores imbricados com o crédito tributário ora em análise ocorreram no ano-calendário de 2006 (Lucro Arbitrado).

A autoridade administrativa, além de relacionar a infração apurada no corpo dos autos de infração, pormenorizou-a no Termo de Constatação Fiscal acostado aos autos (vide fls. 353/354), no qual relata o resultado da auditoria fiscal.

Quanto aos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, afirma que o interessado, embora devidamente intimado, não comprovou por meio de documentos hábeis e idôneos a origem dos depósitos bancários listados, conforme termo de fls. 329/350.

Aponta, no enquadramento legal, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Afirma a fiscalização que o arbitramento do lucro se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, de acordo com o termo de início de fiscalização, deixou de apresentá-los.

O enquadramento legal é o art. 530, inciso III, do RIR/1999.

O interessado, cientificado dos autos de infração em 21/12/2009 (vide fls. 432 e 447), apresentou sua peça de impugnação em 01/02/2010, nos termos da petição acostada aos autos do processo às fls. 448/451, por intermédio da qual alega o que segue abaixo:

Afirma que, em 19 de janeiro de 2010, recebeu ligação telefônica da autoridade administrativa signatária dos autos de infração informando sobre a existência da autuação, conquanto não tenha sido cientificada do valor, da data, do período de apuração, do tributo ou de qualquer outro elemento.

Informa que imediatamente após a mencionada ligação telefônica tentou localizar, sem sucesso, o processo administrativo que trata da autuação.

Aduz que depois de novos contatos telefônicos com a Auditora-Fiscal da RFB, foi combinado que a ciência dos autos de infração ocorreria no dia 26 de janeiro de 2010, na sede da RFB.

O evento foi transferido para o dia 27 de janeiro de 2010, posto que a Auditora-Fiscal não se localizava na sede da RFB em função da realização de diligência externa.

No dia 27 de janeiro de 2010, a Auditora-Fiscal da RFB alegou que não daria ciência da autuação ao interessado, posto que entendeu que havia deficiência na procuração apresentada. A autoridade administrativa frisou que o “Sr. Luis Augusto Paulino (subscritor da procuração) não consta como sócio das empresas (Principal, Revere e Sea Venture)”.

Nada obstante, aduz o interessado que o Sr. Luis Augusto Paulino possui poderes para representa-la, conforme cláusula 8ª do contrato social, não existindo qualquer irregularidade na referida procuração.

Mesmo após o esclarecimento deste fato, a Auditora-Fiscal não lhe permitiu ter acesso aos autos do processo, alegando que o prazo para defesa administrativa já havia transcorrido, considerando que a empresa foi citada por edital em 04 de dezembro de 2009.

Observa que carece de provas a afirmação da fiscalização de que não foi possível localizar a empresa na Rua Visconde de Inhaúma, nº 50, Centro (RJ), o que justificaria a citação por edital.

Com efeito, assevera que recebeu várias intimações da RFB neste endereço, no mesmo período, conforme processos que lista.

Aduz que a citação por edital é medida excepcional, que somente pode ser realizada nas hipóteses em que restarem improficuos os demais meios de intimação, conforme art. 23 do Decreto 70.235/1972.

Conclui dizendo que a atitude da fiscalização implica em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, já que sem ter ciência ou vista dos autos não tem condições de se defender.

Requer vista do processo, ciência da autuação e abertura do prazo de 30 dias para apresentação de impugnação.

Em 01/02/2010, a fiscalização exarou o despacho de fls. 464/465, por meio do qual afirma que a ciência da autuação ocorreu em 21/12/2009, conforme Edital DEFIS/RJO nº 348, de 2 de dezembro de 2009. Diz ainda que o “site” da RFB informa a localização de todos os processos, sendo que o processo em epígrafe poderia ter sido encontrado pelo interessado, de acordo com a consulta de fl. 463. Para arrematar, observa que o interessado recebeu a cópia do processo em 29 de janeiro de 2010, conforme documentos de fls. 435/445.

Em 10/02/2010, o interessado recebeu cópia integral do processo (fl. 466).

O interessado apresentou nova peça de impugnação em 26/02/2010, nos termos da petição acostada aos autos às fls. 468/494, por meio da qual alega o que segue:

Aduz que a citação por edital é medida excepcional, que somente pode ser realizada nas hipóteses em que restarem improficuos os demais meios de intimação, conforme art. 23 do Decreto 70.235/1972.

Cita doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Aduz que não existe sequer uma correspondência enviado ao seu endereço e que carece de provas a afirmação da autoridade fiscal de que não foi possível localizar

a empresa na Rua Visconde de Inhaúma, nº 50, Centro (RJ), o que justificaria a citação por edital.

Com efeito, assevera que recebeu várias intimações da RFB neste endereço, no mesmo período, conforme processos que faz referência.

Portanto, a seu ver, houve cerceamento do direito de defesa.

Em função do exposto acima, requer a declaração de nulidade dos autos de infração.

Pugna ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, pois a fiscalização deveria ter trazido aos autos do processo outros indícios, tais como a demonstração da natureza tributável do rendimento, que a pretensa renda não foi tributada, assim como não se trata de recurso do próprio contribuinte.

Cita a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Alega que a fiscalização considerou como receita omitida valores relativos a simples transferências entre contas bancárias do próprio impugnante, de acordo com as planilhas de fls. 482/484.

Frisa que a fiscalização considerou como receita omitida valores referentes a empréstimo contraído, no valor de R\$ 1.500.000,00, com a empresa coligada Plena Comercial Atacadista, conforme planilhas de fls. 485/486; bem como a empréstimo contraído com o Banco Cruzeiro do Sul, a título de capital de giro, no valor de R\$ 498.380,50, conforme planilha de fl. 487.

Outrossim, devem ser desconsiderados os lançamentos a débitos, e o estorno de operações, frisados na planilha de fl. 487.

Por fim, diz que vários ingressos financeiros referem-se a vendas efetuadas no ano-calendário anterior. Portanto, como era optante pelo lucro real, deveria ter oferecido à tributação essa receita no ano anterior. Garante que não tem como apresentar elementos de prova em função da "Operação Dilúvio" da Polícia Federal.

Argumenta ainda que o sigilo bancário foi violado sem respaldo em autorização judicial, o que gera a nulidade da autuação.

Questiona a aplicação da taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios e o efeito confiscatório da multa aplicada.

A decisão recorrida está assim ementada:

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. Descabe a alegação de nulidade quando a autoridade fiscal observa os procedimentos fiscais previstos na legislação tributária.

SIGILO BANCÁRIO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PELO FISCO. LEGITIMIDADE. Os agentes do fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação ao sigilo bancário, já que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento de ofício do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Não podem ser considerados os créditos decorrentes de transferências de

outras contas da própria pessoa jurídica, empréstimos bancários e outros valores que não correspondam a ingressos bancários.

LUCRO ARBITRADO. Correto o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica não apresenta os livros e documentos, apesar de devidamente intimada, conforme previsto no artigo 530 do RIR/1999.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE . A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos normativos. A legislação regularmente editada goza de presunção de constitucionalidade e de legalidade.

MULTA DE OFÍCIO. Presentes os pressupostos estabelecidos em lei para aplicação de multa de ofício, a autoridade tem não só o poder, mas também o dever, de aplicá-la no percentual previsto na legislação tributária.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

ERRO NA DETERMINAÇÃO DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO. VÍCIO MATERIAL. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. O lançamento de ofício que não observou o correto período de apuração, transformando de mensal para trimestral o período de apuração, contém vício de ordem material, portanto, deve ser declarado improcedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória, principalmente no que tange aos itens abaixo e, ao final, requer o provimento.

1) Preliminarmente, alega a nulidade da intimação editalícia, cabível, segundo ela, somente após restarem improficuos os demais meios de intimação. Cita a doutrina e jurisprudência administrativa. Em relação ao fato de não ter sido localizada pelos Correios, ou pelo próprio Auditor alega o seguinte:

- *competiria "à fiscalização proceder a novas diligências nas instalações da recorrente, enviar carta registrada ou realizar qualquer outra providência efetiva (e de possível demonstração nos autos) para adoção do procedimento de citação por edital";*
- *competiria à fiscalização verificar "que em todos os demais processos administrativos em que a empresa era parte, ela sempre foi localizada e intimada";*
- *que a recorrente sempre esteve à Rua Visconde de Inhaúma, 50, sala 517, Rio de Janeiro, tendo respondido a todas as demais intimações*

expedidas pela RFB em outros processos administrativos (lista os respectivos processos).

- em relação ao fato de ter sido declarada inapta perante o CNPJ, o que autorizaria a intimação por edital, argumenta que tal disposição, constante do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, seria uma faculdade e não uma obrigatoriedade por parte da Administração Tributária.
- e, estando o Fisco autorizado a utilizar o edital como meio de intimação, deveria proceder dessa forma somente quando o contribuinte não fosse localizado pelos meios ordinários de intimação.
- aduz, ainda, que tomou o cuidado de indicar, na impugnação, o endereço de seu administrador, solicitando que as intimações fossem encaminhadas para aquele endereço. No caso, refere-se ao Sr. LUIZ AUGUSTO PAULINO, e o respectivo endereço sito à rua Iwajiro Takahashi, 219, Bairro Tremembé, CEP 02315-000, São Paulo-SP. Alega que tal solicitação foi ignorada, tendo sido, novamente, cometido o mesmo erro de intimá-la via edital.
- finalmente, assevera que houve falta de razoabilidade, conduta desproporcional e cerceamento do direito de defesa por parte da Fazenda Nacional, além de infringência ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.

2) No mérito, repisa os argumentos já expendidos na sua impugnação, abaixo apresentados de forma resumida:

- precariedade da presunção adotada pela fiscalização e erro na apuração do *quantum debeatur* - depósito de R\$106.000,00, feito em 12/01/2006, que seria oriundo de transferência de conta-corrente da própria autuada; empréstimos contraídos com sua coligada PLENA COMERCIAL ATACADISTA LTDA, no importe de R\$1.411.500,00, não aceitos pela autoridade julgadora de 1ª instância;
- vendas realizadas em dezembro de 2005 para pagamento em 30, 60 e 90 dias, que estariam sendo tributadas indevidamente;
- violação do sigilo bancário sem autorização judicial; Impossibilidade de aplicação da Taxa Selic;
- confiscatoriedade da multa aplicada.

Em seu voto, o Conselheiro Antônio José Praga de Souza aduz que a recorrente questiona a legalidade da obtenção dos extratos bancários da empresa sem autorização judicial. Cita o art. 62-A, § 1º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de Junho de 2009, para fundamentar o seu voto pelo sobrestamento do julgamento até a decisão definitiva, por parte do STF, a respeito do RE nº 601.314, que trata da mesma matéria. Acatado o referido voto, por unanimidade, restou sobrestado o julgamento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES, Assinado digitalmente em 18/09/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 19/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES, Relator.

Preliminarmente, divirjo do Conselheiro Antonio José Praga de Souza, que em seu voto para fundamentar o sobrestamento do julgamento, asseverou estar tempestivo o recurso voluntário.

Para melhor entender a questão, faz-se necessário rever o processo desde o seu início, o que nos ajudará a firmar a convicção necessária e tomar a decisão mais adequada ao caso.

Desde o início do procedimento fiscal, até a intimação do resultado do julgamento de 1ª instância, as intimações à autuada ou a seus responsáveis tem sido objeto de discussão, constituindo, inclusive, uma das principais alegações da parte para a defesa da nulidade do auto de infração.

Segundo a Auditora-Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria, a empresa não foi localizada no local indicado no cadastro da Receita Federal (CNPJ), quando a mesma se dirigiu, pessoalmente, ao respectivo endereço em 11/12/2008, localizado na Rua Visconde de Inhaúma, nº 50, sala 517, Centro do Rio de Janeiro. Ainda, segundo a Auditora, vide Relatório de suporte à RMF (e-fls. 45/46 - numeração do processo digital, que utilizaremos daqui por diante) e Termo de Constatação Fiscal de e-fls. 390/391, o local estaria fechado, *"não havendo ninguém, na vizinhança, que conhecesse o seu paradeiro. As pessoas encontradas nas salas vizinhas e o próprio porteiro do prédio disseram também nada saber sobre o contribuinte."*

Não encontrando ninguém no endereço constante do cadastro para dar ciência do Termo de Início de Fiscalização, a Auditora responsável procedeu a intimação dos sócios e responsáveis legais, conforme a cronologia abaixo:

a) 15/12/2008 - intimação do responsável legal pela empresa e seu diretor presidente, o Sr. LUIZ AUGUSTO PAULINO, vide e-fls. 25/28 - correspondência encaminhada ao endereço cadastral do sócio, por sinal, o mesmo endereço indicado na impugnação, para o recebimento de correspondência; **correspondência devolvida pelos Correios - ECT com motivo apontado de "destinatário ausente"**;

b) 05/02/2009 - intimação da sócia SEA VENTURE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, vide e-fls. 29/32; **correspondência devolvida pelos Correios - ECT com motivo apontado de "destinatário ausente"** depois de várias tentativas de entrega;

c) 05/02/2009 - intimação da sócia REVERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, vide e-fls. 33/36; **correspondência devolvida pelos Correios - ECT com motivo apontado de "destinatário ausente"** depois de várias tentativas de entrega;

d) 05/02/2009 - intimação do Sr. Adalberto Pessoa Alves, indicado como o responsável pelo preenchimento da DIPJ, vide e-fls. 37/41, respondida pelo mesmo, em que alegou não mais prestar serviços à requerida nem possuir nenhum documento de interesse da Fiscalização.

Todas as tentativas de localização/intimação da empresa e de seus responsáveis foram infrutíferas, não restando outra alternativa à fiscalização senão dar início ao procedimento fiscal através do edital de nº 61/2009, v. e-fls. 42, **publicado em 16/04/2009**.

Ainda segundo a Autoridade Fiscal, após formular Representação para fins de declaração de inaptidão ao chefe da unidade administrativa que jurisdiciona a autuada, restou configurada a "Inexistência de Fato" da contribuinte, com a publicação do Ato Declaratório nº 36/2009, às fls. 23 da Seção 1 do DOU nº 134, de 16/07/2009.

A partir de então, todas as intimações à requerente foram realizadas exclusivamente pela forma editalícia, inclusive o Auto de Infração, conforme edital nº 348/2009, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 04/12/2009, v. e-fls. 469. Segundo ao art. 23, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 - PAF, a ciência se perfectibilizou em 21/12/2009.

Em 29/01/2010, a procuradora da empresa, Dra. Carlota Berault Moreira, comparece pela 1ª vez ao processo para requerer vistas e cópia dos autos (v. e-fls. 472), providência atendida no mesmo dia, v. e-fls. 483. Segundo a advogada, teria tomado ciência da autuação através de um telefonema realizado pela própria Auditora Fiscal, em 19 de janeiro de 2010 (v. e-fls. 486).

Em 26/02/2010, fora do prazo regulamentar, portanto, a requerente protocola impugnação ao Auto de Infração (v. e-fls. 507/533). **Entretanto, a impugnação foi recebida e considerada tempestiva pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento**, haja vista que a cópia dos autos de infração só foram disponibilizadas à requerente em 29/01/2010; ainda, nesta data, os autos estavam em poder da fiscalização, em fase final de numeração das folhas para sua completa constituição física. E mais, a cópia do processo, só foi disponibilizada à recorrente em 10/02/2010. Portanto, para evitar a alegação de cerceamento de defesa, esses foram os motivos para o recebimento e conhecimento da impugnação, **com os quais, desde já, me coaduno, por considerar perfeito o entendimento exposto pela autoridade julgadora de 1ª instância**.

A DRJ julgou o processo em 03 de março de 2011, porém, a decisão somente foi encaminhada à contribuinte em 24/11/2011 (v. e-fls. 781/786), **pelo correio**, e enviada para o mesmo endereço constante do cadastro e da qualificação constante da Impugnação. Novamente, a intimação restou frustrada, tendo os Correios devolvido a correspondência ao remetente sob o motivo de "Mudou-se".

Ato contínuo, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - I procedeu à intimação da recorrente através do edital nº 77/2011 (v. e-fls. 787), publicado no DOU de 06 de janeiro de 2012 (v. e-fls. 788). Assim, em 23 de janeiro de 2012, considera-se como realizada a intimação. Já o prazo para a apresentação de recurso voluntário expirou em 22 de fevereiro de 2012.

Entretanto, somente em 11 de maio de 2012, a recorrente protocolou seu recurso voluntário (v. e-fls. 1.001 e ss).

Em preliminar de tempestividade, alega a recorrente que, como tomou ciência da decisão recorrida apenas em 18/04/2012, o prazo para a apresentação do recurso voluntário seria 18/05/2012.

Repisa os argumentos já expendidos quando da impugnação acerca da nulidade da intimação editalícia, cabível, segundo ela, somente após restarem improficuos os demais meios de intimação. Cita a doutrina e jurisprudência administrativa.

Alega, ainda, em relação ao fato de não ter sido localizada pelos Correios ou pelo próprio Auditor:

- competiria *"à fiscalização proceder a novas diligências nas instalações da recorrente, enviar carta registrada ou realizar qualquer outra providência efetiva (e de possível demonstração nos autos) para adoção do procedimento de citação por edital"*;

- competiria à fiscalização verificar *"que em todos os demais processos administrativos em que a empresa era parte, ela sempre foi localizada e intimada"*;

- a recorrente sempre esteve à Rua Visconde de Inhaúma, 50, sala 517, Rio de Janeiro, tendo respondido a todas as demais intimações expedidas pela RFB em outros processos administrativos (lista os respectivos processos);

Em relação ao fato de ter sido declarada inapta perante o CNPJ, o que autorizaria a intimação por edital, argumenta que tal disposição, constante do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, seria uma faculdade e não uma obrigatoriedade por parte da Administração Tributária. E, estando o Fisco autorizado a utilizar o edital como meio de intimação, deveria proceder dessa forma somente quando o contribuinte não fosse localizado pelos meios ordinários de intimação.

Aduz, ainda, que tomou o cuidado de indicar, na impugnação, o endereço de seu administrador, solicitando que as intimações fossem encaminhadas para aquele endereço. No caso, refere-se ao Sr. LUIZ AUGUSTO PAULINO, e o respectivo endereço sito à rua Iwajiro Takahashi, 219, Bairro Tremembé, CEP 02315-000, São Paulo-SP. Alega que tal solicitação foi ignorada, tendo sido, novamente, cometido o mesmo erro de intimá-la via edital.

Por todo o alegado, assevera que houve falta de razoabilidade, conduta desproporcional e cerceamento do direito de defesa por parte da Fazenda Nacional, além de infringência ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.

As alegações da recorrente não devem prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento fiscal, desde o seu início, foi desenvolvido dentro dos ditames legais cabíveis ao caso. Apenas para lembrar, a autoridade fiscal dirigiu-se ao endereço da contribuinte, indicado no cadastro, não encontrando ninguém no local. Questionou os vizinhos, porteiro do edifício, não obtendo nenhuma informação do paradeiro da empresa. A partir daí, intimou os sócios e responsáveis pela autuada, não obtendo nenhuma resposta também. Ora, o que restaria à autoridade fiscal fazer? Restou-lhe a medida excepcional da citação por edital, ferramenta posta à disposição pelo art. 23 do Decreto nº 70.235/72, para que o respectivo procedimento tivesse o impulso necessário.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES, Assinado digitalmente em 18/09/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 19/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

(...)

*§ 1º Quando resultar improficuo **um dos meios** previstos no caput deste artigo **ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta** perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV- 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

A partir do momento em que verificou serem infrutíferas suas tentativas em localizar a empresa ou seus responsáveis, a autoridade fiscal lavrou representação dirigida ao chefe da unidade administrativa que jurisdiciona a contribuinte para fins de declaração de inaptidão. Desta feita, em processo administrativo específico para casos tais, foi declarada a inaptidão da contribuinte, por Inexistência de Fato, e formalizada pelo Ato Declaratório Executivo nº 36/2009, publicado às fls. 23 da Seção 1 do DOU nº 134, de 16/07/2009 (v. e-fls. 46).

Ora, a partir deste momento, e conforme o disposto no § 1º do art. 23 do PAF, acima reproduzido, mais um motivo tinha a autoridade fiscal para utilizar-se do edital para a ciência dos atos processuais. Tem razão a recorrente quando alega ser uma faculdade conferida à autoridade fiscal a utilização do edital nesses casos, entretanto, após todas as tentativas frustradas de localização da empresa e de seus responsáveis, não se poderia esperar conduta diversa da Auditora-Fiscal ao utilizar-se do edital para as intimações dali por diante a serem realizadas.

Portanto, em relação ao procedimento fiscal em si, não vislumbramos nenhuma nulidade na atuação da fiscalização, razão pela qual tal alegação deve ser rechaçada por inteiro.

Em relação à intimação do resultado do julgamento proferido pela DRJ, também não há nenhum reparo a ser feito. Inicialmente, cumpre informar que esse tipo de comunicação não é feito pela repartição responsável pelo julgamento, no caso a DRJ no Rio de Janeiro. As intimações dos resultados de julgamentos são realizadas pela autoridade preparadora, na unidade administrativa que jurisdiciona o estabelecimento sede da contribuinte. Assim foi feito pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro - I, ao encaminhar,

primeiramente via Correios, a intimação de e-fls. 781, para o mesmo endereço da Rua Visconde de Inhaúma, nº 50, sala 517, Centro do Rio de Janeiro, de onde a requerente alega nunca ter saído. A correspondência, novamente, retornou dos Correios, com o motivo de "Mudou-se". A autoridade preparadora, então, não teve outra alternativa, senão fazer a intimação por edital.

Não cabia, nesse caso, como defende a recorrente, *"à fiscalização proceder a novas diligências nas instalações da recorrente, enviar carta registrada ou realizar qualquer outra providência efetiva (e de possível demonstração nos autos) para adoção do procedimento de citação por edital"*, para lhe entregar a intimação com o resultado do julgamento. Neste momento processual os autos não estão mais em poder da fiscalização, e sim com a autoridade preparadora, que utiliza-se da intimação por via postal para a comunicação dos atos administrativos.

Também não carece de maior relevo o argumento da parte de que a autoridade preparadora estaria vinculada ao encaminhamento de qualquer comunicação à pessoa indicada ao final da sua impugnação, o Sr. LUIZ AUGUSTO PAULINO, mesmo porque o referido Senhor, na qualidade de responsável legal pela empresa, já havia sido intimado, no mesmo endereço indicado na impugnação, e não fora localizado. Ademais, o endereço indicado pelo contribuinte na sua qualificação, à primeira página da Impugnação (v. e-fls. 507), é o mesmo que foi utilizado pela autoridade preparadora, e constante dos cadastros da Receita Federal, de onde a recorrente alega nunca ter saído e recebido diversas outras intimações da própria RFB.

Portanto, irretocável o procedimento realizado pela autoridade preparadora para intimar a contribuinte do resultado do julgamento de 1ª instância. Conseqüentemente, o recurso voluntário apresentado em 11 de maio de 2012 é manifestamente intempestivo, haja vista que o prazo para sua interposição expirou em 22 de fevereiro de 2012.

Isto posto, meu voto é pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Em 09 de agosto de 2016

(assinado digitalmente)

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES – Relator